

TC 003.607/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre (gestão 1997-2004; peça 1, p. 134), em razão do não encaminhamento da documentação completa exigida para a prestação de contas do Convênio 41432/1998 (Siafi 355694), firmado entre o FNDE e o Município de Várzea Alegre/CE.

HISTÓRICO

2. O referido Convênio tinha por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE, mediante a transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 110.100,00 para a execução do objeto do Convênio, sendo esse valor total repassado pela concedente, sem contrapartida (peça 1, p. 6).

3. A vigência do instrumento estendeu-se de 24/6/1998 a 28/2/1999, tendo por prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/2/1999, conforme sua cláusula nona, inciso II (peça 1, p. 12, 16, 20 e 22).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1169-x, conta corrente 5077-6, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
1998OB041841 (peça 1, p. 134,144)	1/9/1998	110.100,00

5. Ressalte-se que, do total repassado, R\$ 79.900,00 foram creditados na conta específica em 4/9/1998 (peça 1, p. 68) e o restante, R\$ 30.200,00 não consta nos autos extrato bancário que comprove seu depósito.

6. Em expediente datado de 2/7/2003, após mais de quatro anos do prazo final pactuado para apresentação da prestação de contas, que era 28/2/1999, o FNDE encaminhou o Ofício 97912/2003-SECEX/DIROF/GECAP ao Responsável cobrando a remessa da mesma (peça 1, p. 36).

7. Em resposta, o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito, remeteu, em 17/12/2003, a prestação de contas devida, que se encontra acostada à peça 1, p. 46-76 dos autos.

8. O FNDE, ao analisar a documentação encaminhada, constatou que faltou a prestação de contas no tocante à quantia de R\$ 30.200,00, referente às Unidades Executoras constantes na REX-1998 (peça 1, p. 88-90), que resultou em nova notificação do responsável, por meio do Ofício 37/2005-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIROF/FNDE/MEC (peça 1, p. 82), de 17/1/2005, através do qual foi solicitado a prestação de contas complementar atinente ao referido Convênio no que cabia

ao valor faltante de R\$ 30.200,00. Referido Ofício foi recebido em 25/1/2005 consoante Aviso de Recebimento-AR inserido na peça 1, p. 94.

9. O Responsável ficou-se silente. Ante sua inércia, o FNDE, com espeque no Parecer de Aprovação Parcial 70/2005/FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 1, p. 104-105), instaurou a competente Tomada de Contas Especial, através do Relatório do Tomador de Contas 385/2005, de 5/5/2005 (peça 1, p. 106-108), acorde com o disposto nas Instruções Normativas/STN 01/97 e 035/00/TCU.

10. O Relatório de Auditoria CGU 242085/2012 (peça 1, p. 168-169) anuiu com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 106-108), com os quais foram concordes o Certificado de Auditoria 242085/2012 (peça 1, p. 170) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 171).

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 1, p. 172).

10. Da análise preliminar realizada pela Secex/CE (peça 3), foi verificado que o valor do débito era de R\$ 30.200,00, que, atualizado monetariamente no período de 1/9/1998 a 27/2/2013, totalizava o montante de R\$ 72.834,73 (peça 2), valor inferior a R\$ 75.000,00, que era o montante mínimo necessário para que fosse dado prosseguimento ao processo de TCE, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, conforme inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo concluído pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito.

11. O Pronunciamento da Unidade foi acorde com a instrução técnica (peça 4), bem como o Parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, que pugnam pelo arquivamento deste feito, em face do valor exíguo do débito (peça 5).

12. Posteriormente, em Despacho exarado de peça 6, o Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho determinou que a Unidade Técnica promovesse o saneamento dos autos, com a citação dos responsáveis, além de outras medidas que se mostrassem necessárias, dando-se o devido prosseguimento do processo com vistas ao julgamento de mérito do presente feito pelas razões relatadas a seguir:

a) em consulta à base de dados deste Tribunal, pode-se constatar a existência de diversos processos nos quais o Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito de Várzea Alegre – CE (gestão: 1997-2000), é responsabilizado por irregularidades em outros acordos celebrados com entidades e órgãos federais, já havendo, inclusive, condenações em alguns processos, destacando-se que, a partir daí, a soma dos débitos ultrapassa o valor mínimo especificado na aludida norma para o arquivamento da TCE (R\$ 75.000,00), de tal sorte que se configura a necessidade de que a presente tomada de contas especial tenha curso normal nesta Corte de Contas, objetivando o ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário;

b) considerando a cronologia dos fatos, causa certa estranheza a morosidade na apresentação do feito ao Tribunal, visto que a TCE foi instaurada em 5/5/2005 e somente aportou no TCU em 4/10/2012 (fls. 1 e 4 da Peça nº 1).

13. A instrução de peça 7, prosseguindo a análise do feito, concordou tanto com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 106-108), quanto com o Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 168-169), que concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 30.200,00, correspondente às despesas realizadas e pagas pelo Município de Várzea Alegre/CE com recursos do FNDE, que foram consideradas irregulares pela não apresentação da respectiva prestação de contas pelo responsável.

14. A mesma instrução (peça 7), também, considerou correta a indicação do responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre (gestão 1997-2004; peça 1, p. 134) pelo valor indicado, uma vez que ele foi o responsável pelo Convênio 41432/98, Siafi 355694 (peça 1, p. 6-20), firmado entre o FNDE e o Município de Várzea Alegre/CE, havia realizado as despesas com os recursos federais, e tinha o dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio e de tomar medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial, concluindo que o referido responsável deveria, portanto, ser citado a recolher a mencionada quantia aos cofres do FNDE ou apresentar suas alegações de defesa. O parecer da Unidade Técnica (peça 8) foi concorde com a referida instrução.

EXAME TÉCNICO

15. O responsável foi, então, citado por meio do Ofício 1651/2013-TCU/SECEX-CE, de 17/9/2013 (peça 9), cujo AR, datado de 20/9/2013, está inserido na peça 10 dos presentes autos.

16. Regularmente citado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa no prazo estipulado pelo TCU nem interpôs pedido de prorrogação de prazo.

17. Portanto o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa ou devolução dos recursos públicos repassados, o que caracterizou sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

18. Ante todo o exposto e considerando que:

a) o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister;

b) apesar de o valor da TCE ser inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, o Exmo. Ministro Relator, em Despacho exarado (peça 6), tendo em vista as razões narradas no parágrafo 12 supra, determinou que a Unidade Técnica efetuassem a citação do responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-Prefeito de Várzea Alegre/CE;

c) ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade à qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente, pois a legislação atribuiu ao administrador a obrigação de demonstrar onde foram aplicados os recursos, invertendo o ônus da prova;

d) conforme dispõe a Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 70, qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas;

e) tanto o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 106-108) quanto o Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 168-169), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal no valor total R\$ 30.200,00, correspondente às despesas realizadas e pagas pelo Município de Várzea Alegre/CE com recursos do FNDE, que foram consideradas irregulares pela não apresentação da respectiva prestação de contas pelo responsável;

f) a gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), como Prefeito do Município de Várzea Alegre/CE, englobou o período de 1997-2004, ocasião em que foram efetuadas todas as despesas consideradas irregulares;

g) o responsável, Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito do Município de Várzea Alegre/CE, regularmente citado não apresentou suas alegações de defesa, tendo sido considerado revel;

h) diante da revelia do ex-Gestor, não há elementos que possam efetivamente reconhecer a boa fé do responsável, podendo o Tribunal proferir, desde já, o julgamento das contas

do responsável pela irregularidade, bem como sua condenação a ressarcir o débito apurado, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

19. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo do exame desta TCE cita-se o débito e a multa a serem aplicadas ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que:

I - sejam julgadas irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-Prefeito Municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 1997-2004), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 30.200,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 1/9/1998 até a data da efetiva quitação do débito, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

II- seja aplicada ao Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III- seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e

IV – autorizar, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

Fortaleza, 8 de novembro de 2013

Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC/2ª DT/Secex-CE-Matr. TCU 549-5

(Assinado eletronicamente)